



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Fernando Farias**

SF/25849.63617-36

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pós-embarque e modernização produtiva das empresas exportadoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.

*Parágrafo único.* O apoio poderá consistir, inclusive, em: (a) financiamento a capital de giro; (b) aquisição de máquinas e equipamentos; e (c) projetos de investimento.

**Art. 2º** Constituem recursos do FCE:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União;

III - recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União;

IV - recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União; e





**SENADO FEDERAL**  
**Senador Fernando Farias**

SF/25849.63617-36

V - recursos de outras fontes.

**Art. 3º** O FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), cuja competência será estabelecida em Regulamento.

*Parágrafo único.* Além do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Comitê Gestor será composto por: Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), bem como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

**Art. 4º** Os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.

§ 1º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FCE podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

**Art. 5º** O financiamento concedido com recursos do FCE terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

**Art. 6º** O FCE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

*Parágrafo único.* O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou *financial technologies (fintechs)*, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

**Art. 7º** O BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE.

*Parágrafo único.* O BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FCE, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do





**SENADO FEDERAL**  
**Senador Fernando Farias**

disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 8º** Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.

**Art. 9º** A União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

**Art. 10** O disposto nesta Lei deve observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei visa à criação do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, com o objetivo de oferecer suporte financeiro ao setor exportador brasileiro de bens e serviços.

O Brasil foi afetado recentemente por uma elevação unilateral das tarifas aplicadas pelos Estados Unidos da América (EUA) às exportações brasileiras enviadas àquele país, salvo alguns segmentos excepcionalizados, impactando os exportadores diretos e a cadeia de fornecedores. Tais medidas comprometem a competitividade de diversos setores produtivos brasileiros no mercado estadunidense. Ainda que parcialmente revertidas, tal alteração no cenário comercial impõe riscos à balança comercial, à saúde financeira das empresas exportadoras e à manutenção de empregos diretos e indiretos em território nacional.

Esta onda de protecionismo alfandegário e retomada aberta de política industrial ocorre em um contexto geopolítico e geoeconômico particularmente complexo, com acirramento da disputa tecnológica entre as principais potências econômicas mundiais, surgimento de iniciativas explícitas de





**SENADO FEDERAL**  
**Senador Fernando Farias**

defesa da soberania nacional no âmbito das tecnologias da informação – por exemplo, garantia de suprimentos de insumos associados (metais raros) e segurança cibernética, preocupações crescentes com segurança alimentar e energética em contexto de conflitos militares e mudanças climáticas, assim como argumento de contestações ao papel desempenhado pelo dólar como moeda de liquidação de transações internacionais.

Nossa proposta viabiliza um novo instrumento financeiro, permanente, de crédito em auxílio ao setor exportador nacional, complementa a resposta emergencial trazida pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, sobretudo no que diz respeito à autorização para utilização do superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) em linhas de crédito que mitiguem o impacto decorrente da elevação tarifária. Nesse ponto, cabe mencionar que esta Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo constitucional e expirou seu prazo de vigência.

Tendo em vista o contexto global e as reformas estruturais no sistema de apoio à exportação, faz-se necessária a criação de instrumento financeiro permanente. Nesse sentido, entendemos fundamental a existência do Fundo de Crédito à Exportação (FCE). O novo fundo complementa o sistema de apoio ao comércio exterior brasileiro e contribui para que instrumentos garantidores, embora pontualmente acionados, não sejam constantemente utilizados em auxílios emergenciais.

O FCE será estruturado a partir de recursos oriundos de dotações consignadas na LOA e em seus créditos adicionais; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignadas na LOA; recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignadas na LOA; recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União; e recursos de outras fontes.

O apoio do FCE poderá consistir, inclusive, em: (a) financiamento a capital de giro; (b) aquisição de máquinas e equipamentos; e (c) projetos de investimento.

Além disso, o fundo proposto conta com uma governança qualificada, sendo administrado por um Comitê Gestor, que conferirá as diretrizes





**SENADO FEDERAL**  
**Senador Fernando Farias**

do apoio financeiro ao amparo dos recursos do FCE. Tal Comitê Gestor será coordenado pelo MDIC, além de, Casa Civil, MF, MPO e BNDES.

Ressalte-se que, do ponto de vista orçamentário, as despesas associadas ao financiamento do FCE são despesas de natureza financeira e, por isso, não impactam o resultado primário das contas públicas. Por sua natureza de inversão financeira, a concessão de crédito por fundos financeiros, cujo risco de inadimplência é de bancos públicos, não acarreta impactos no resultado primário do setor público, uma vez que os recursos serão devolvidos ao Tesouro. As normas e boas práticas de contabilidade pública registram que esses recursos são fiscais, e não parafiscais, constando no orçamento e sujeitos a aprovação do Congresso Nacional e ao monitoramento e controle dos órgãos responsáveis.

Por fim, cabe apontar que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) prevê aporte de R\$ 10 bilhões para o Fundo de Garantia à Exportação (FGE) em 2026. Propõe-se, assim, que o FCE se configure como um Fundo capaz de recepcionar parcela dos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e de fornecer instrumentos mais adequados para a finalidade de disponibilização de crédito, contribuindo para tornar a política pública de apoio à exportação mais robusta e perene.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância deste projeto de lei para a qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO FARIAS**  
**(MDB/AL)**

